



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

296  
V

Taubaté, dezanove de novembro de 2018.

### **Sr. Prefeito**

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão, de número 360/18, procuramos identificar a melhor alternativa para o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção de Ambulâncias e Resgates do Corpo de Bombeiros, nos veículos pertencentes à Frota da Prefeitura Municipal de Taubaté, por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis.

Atingida a fase externa do certame, tempestiva e formalmente correta a empresa MARCELA AUXILIADORA CAMPHORA, impetrou recurso requerendo a desclassificação da empresa PARTS LUB DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELLI EPP, alegando sendo o valor ofertado inexecutável.

Em análise ao recurso interposto pela recorrente entendemos que a proposta deve ser mantida, a licitação destina-se especialmente no caso de pregão, a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob o fundamento a ser muito reduzida.

Assim instruído, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem, com sugestão de indeferimento do recurso da empresa MARCELA AUXILIADORA CAMPHORA.

  
Claudinéia Gomes dos Santos  
Pregoeira



# Prefeitura Municipal de Taubaté – SP

## Secretaria de Negócios Jurídicos

### PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 57.627/2.018  
PREGÃO Nº 360/2018

EMENTA: PROPOSTA IRRISÓRIA/INEXEQUÍVEL - HIPÓTESE RESTRITA - PREÇO DO PROPONENTE COMPÁTIVEL COM VALORES MÉDIOS DE MERCADO E DE OUTROS LICITANTES - ÔNUS DA PROVA – PREGÃO – MENOR PREÇO – SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

#### 1. Do Relatório

Veio ao exame desta Procuradoria Administrativa o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se manifeste sobre o recurso formulado pela empresa **MARCELA AUXILIADORA CAMPHORA**, às fls. 290/294.

Em suas razões recursais alega que a proposta referente ao objeto licitatório vencido pela empresa **PARTS LUB DISTRIBUIDORA E SERVICOS EIRELI EPP** seria inexecutável, pois estaria muito abaixo do preço estipulado pela Administração em sua pesquisa de preços.

Requer, portanto, a desclassificação da proposta.

Manifestação do Pregoeiro do Município às fls. 296 pelo não conhecimento do recurso. Ressalta ainda que o objetivo da licitação, em especial a modalidade pregão, é selecionar a proposta mais vantajosa possível aos cofres públicos, portanto, não haveria sentido em desclassificar a proposta argumentando que o valor está muito reduzido.

É o relatório. Passo a opinar.

#### 2. Da admissibilidade

A sessão de abertura transcorreu no dia 6 de novembro de 2018, conforme fls. 285/289 e a empresa recorrente manifestou naquele momento a intenção de recorrer. As razões, estão de acordo com o inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/02 haja vista a data do presente recurso às fls. 290. Logo, tempestivo.

No mais, o recurso é formalmente regular, o que vem a se coadunar, a meu ver, com o seu recebimento.

#### 3. Da fundamentação jurídica





## Prefeitura Municipal de Taubaté – SP Secretaria de Negócios Jurídicos

---

A princípio, não haveria previsão editalícia para o deferimento do pedido em exame, pois os itens não foram oferecidos a preço zero nem poder a enquadrá-los como simbólico ou irrisório.

Segundo o artigo 45 da Lei 8.666/93:

*“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”*

Neste rumo, veja-se que o tipo de licitação escolhido foi o de menor preço, o que serve a justificar a correta classificação da Empresa como vencedora nos itens indicados.

Há de se ponderar que existem algumas soluções<sup>1</sup>, muito pontuais, em que se admite antes da fase de lances a não aceitação pelo Pregoeiro de proposta que **claramente** seja inexecutável em relação ao valor de referência em momento anterior à etapa de lances – o que **não** se amolda ao presente caso, como se verá adiante.

**Destaca-se que o procedimento no caso dos autos é diferente de outros autos em que se presume as propostas serem irrisórias por ter havido erro de digitação, tal como, o processo 54.324/2017.**

**No caso em exame**, pode-se perceber, pelo relatório de pré-cotação às fls. 27, que o item foi orçado pela administração com o valor mínimo unitário em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), enquanto que a empresa vencedora propôs R\$59,00 (cinquenta e nove reais), conforme fls. 287, ou seja, 16,38% do menor valor de mercado orçado.

Ademais, a própria Recorrente, terceira melhor colocada, propôs lance no valor de R\$80,00 (oitenta reais), ou seja, 22,85% do menor preço cotado pela Administração e muito próxima em termos de valor daquela proposta em que se sagrou vencedora.

Estranhamente a mesma não manifestou nos autos que a sua própria proposta seria também inexecutável.

De qualquer modo, a Recorrente **não** logrou demonstrar por provas ou outros meios aptos a esse fim o porquê da inexecutabilidade da proposta da vencedora, em termos do artigo 36 da Lei Federal 9.784/99, regra utilizada em âmbito municipal de modo subsidiária.

É a fundamentação. Passo a concluir.

---

<sup>1</sup> TCU. Acórdão 2437/2016 – Plenário.



## Prefeitura Municipal de Taubaté – SP Secretaria de Negócios Jurídicos

---

### 3. Da conclusão

*Ao fim do exposto*, sem adentrar no mérito do ato administrativo, OPI-NO pelo **RECEBIMENTO** do recurso administrativo de fls. 290/294, posto cumprir os requisitos de admissibilidade, pelo seu **NÃO ACOLHIMENTO**, pelas razões já expostas, de sorte que a Empresa PARTS LUB DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI EPP. mantenha-se classificada para o objeto licitatório.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o Parecer.

Taubaté – SP, 29 de novembro de 2018.

*José Geraldo dos Santos*  
**José Geraldo dos Santos**

Procurador do Município – OAB/SP n. 348.235

*Luiz Felipe de Jesus*  
Estagiário de Direito



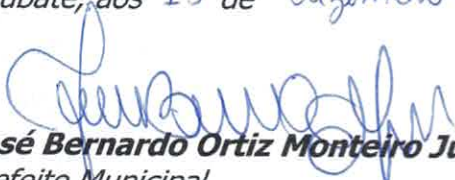
299  
J

## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

*Visto. Ciente. De acordo.*

*ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município, relativa ao pregão presencial 360/18, que cuida do Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção de Ambulâncias e Resgates do Corpo de Bombeiros, nos veículos pertencentes à Frota da Prefeitura Municipal de Taubaté, por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis, referente ao recurso impetrado pela empresa MARCELA AUXILIADORA CAMPHORA, e no mérito pelo seu indeferimento, de modo a se manter a classificação da empresa PARTS LUB DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI EPP. Publique-se. Cumpra-se.*

*Taubaté, aos 13 de dezembro de 2.018.*

  
**José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior**  
*Prefeito Municipal*